

PROCESSO CEE: Nº 2528/82 - DREL Nº 3478/82
 INTERESSADO : VANDIR DE ALMEIDA REIS
 ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
 RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR
 PARECER CEE Nº 1028 /83 - CEPG - APROVADO EM 29/06/1983

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A diretora da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "D. Escolástica Rosa" encaminhou, através de ofício, a este Conselho a documentação de Vandir de Almeida Reis, matriculado em 1980 na 1ª série de 2º grau, para fins de convalidação de estudos. O aluno apresentou no ato de matrícula, o histórico escolar de 5ª a 7ª série do 1º grau expedido pela EEPSG "Pioravante Zampol" de Santo André e o certificado de conclusão do Curso de Aprendizagem Industrial, expedido pela Escola SENAI de Santo André. Em 1981 efetuou matrícula na 2ª série do 2º grau, não logrando aprovação e renovando essa matrícula em 1982.
- 1.2 O interessado matriculou-se no Curso de aprendizagem Industrial com documento de conclusão da 6ª série do 1º grau, expedido pela EEPSG do Jardim Alvorada de Santo André Concomitantemente ao Curso do SENAI, frequentou em 1978 e 1979, as 7ª e 8ª séries na EEPSG "Fioravante Zampol", sendo reprovado nessa última série.
- 1.3 As autoridades preopinantes, tendo em vista que o aluno está em vias de conclusão do 2º grau, encaminham os autos a este Conselho, para superiores considerações.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Vandir de Almeida Reis cursou o ensino de 1º grau e foi reprovado na 8ª série da EEPSG "Fioravante Zampol", Nessa época frequentou também o Curso de Aprendizagem Industrial da Escola SENAI, com duração de quatro termos, para a ocupação de "Mecânico Geral".

Consta no verso do certificado do SENAI que a parte de Educação Geral ministrada no curso não visou equivalência com o Ensino de 1º e de 2º grau.

- 2.2 O interessado, através dos documentos referentes aos cursos acima, efetuou sua matrícula na 1ª série do 2º grau da EEPSG "D. Escolástica Rosa" que, somente em 1982, quando o aluno cursava pela 2ª vez a 2ª série do 2º grau, percebeu haver irregularidade em sua vida escolar.
- 2.3 O Decreto-Lei nº 937/69 diz que "os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão do curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada de estudos que hajam atingido no curso referido". O exame da situação não foi feito e o aluno foi matriculado irregularmente em curso de 2º grau.
- 2.4 Pela análise dos autos, o erro cometido no presente caso foi da escola recipiendária, o que causou o impasse na vida escolar do aluno; para que este não sofra maiores prejuízos, deverá ser regularizada a situação ora apresentada.

3. CONCLUSÃO:

- 3.1 Os estudos realizados por Vandir de Almeida Reis na EEPSG "Fioravante Zampol" e na Escola SENAI de Santo André são considerados, excepcionalmente, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 1º grau.
- 3.2 Convalidam-se a matrícula e atos escolares subsequentes praticados pelo mesmo, em nível de 2º grau, na EEPSG "D. Escolástica Rosa", de Santos.

São Paulo, 08 de junho de 1983

A) Cons. Bahij Amin Aur
 Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do ensino do Primeiro Grau, em 08 de Junho de 1983.

A) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE